



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011330-41.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante LIBERTY SEGUROS S/A, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1011330-41.2024.8.26.0032

Apelante: Liberty Seguros S/A

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL energia

Comarca: Araçatuba

Voto nº 311

Apelação Cível. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito de consumidores segurados. Suposta oscilação de energia elétrica. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Documentos apresentados pela seguradora suficientes à solução da lide. Verossimilhança das alegações. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária comprovados. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 140/145), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento, ajuizada por Liberty Seguros S/A em face de Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL energia, julgou improcedentes os pedidos formulados. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado. Preliminarmente, aduz a ocorrência de cerceamento de defesa. Requer, em síntese, a procedência dos pedidos formulados, discorrendo sobre a inversão do ônus probatório e aplicação do CDC no caso concreto. Aponta, ademais, que os laudos técnicos por ela acostados aos autos são capazes de atestar os danos ocorridos. E comprovar o nexo de causalidade. Por fim, sustenta a inocorrência de caso fortuito ou força maior (fls. 148/167).

Contrarrazões às fls. 174/182, por meio da qual se aduz a insuficiência do laudo apresentado para fins de comprovação do nexo causal. Requer a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos iniciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e preparado (fls. 168 e fls. 186).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls 189).

É o relatório.

Em primeira análise, não deve ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante.

No que compete à análise de provas, o ordenamento processual brasileiro adotou a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, o que confere ao magistrado ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Nesse sentido, cumpre destacar a doutrina:

O livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciais ” (DINAMARCO, Cândido Rangel. “ Instituições do Direito Processual Civil ” vol. III. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 104).

Dessa forma, cabe ao juiz conduzir o processo determinando a necessidade da produção ou não de determinada prova para a formação de seu convencimento, desde que assim o faça motivadamente, para evitar a produção de diligências desnecessárias ou inúteis para a solução da lide, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

No caso, entendendo o Juízo *a quo* que a prova documental acostada aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos se mostrou suficiente para a formação de seu convencimento acerca da conduta do requerido, a interpretação dos documentos e a aplicação do direito cabiam a ele desde logo, não sendo necessária a produção da perícia requerida pela apelante.

Não há, pois, que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa.

No mérito presente recurso comporta provimento.

Ao que consta, a apelante ajuizou ação regressiva em face da apelada objetivando a condenação da concessionária ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, correspondente à sub-rogação, por força de indenização paga a uma unidade segurada conforme explicitado na exordial (fls. 2/3), diante da ocorrência de risco coberto contratualmente no contrato de seguro celebrado com particulares.

Por força da sub-rogação nos direitos do segurado, consoante previsto no artigo 786 do Código Civil, aplicam-se, também à seguradora, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva no tocante à inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do CDC), uma vez que, em relação à seguradora, não se vislumbra a hipossuficiência para fins de inversão.

Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da ré e os danos causados aos aparelhos do segurado. Ainda que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.

Nesse contexto, a autora apresentou, o laudo de fls. 32/35. Além disso, foram acostados comprovantes de pagamento da indenização ao segurado (fls. 42/43). Por fim, também foram acostadas imagens dos equipamentos danificados (fls. 36/40).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, considerando a posição adotada por esta Câmara, referida documentação é suficiente para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo despicienda a preservação dos aparelhos para realização de perícia em âmbito judicial, consideradas a independência e a idoneidade do profissional, desvinculado da seguradora, responsável pela elaboração do laudo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da C. 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a seus segurados, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora R\$ 1.774,56. Inconformismo da ré. Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem mesmo ser contados a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002125-33.2024.8.26.0114; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1060533-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

No caso em apreço, a ré não acostou qualquer documento capaz de desconstituir o nexo de causalidade comprovado pela parte contrária.

Apesar de a requerida ter juntado as apurações internas que concluíram pela inocorrência de qualquer oscilação na rede no evento (fls. 77/78), tais declarações foram elaboradas pela própria fornecedora de energia, unilateralmente, com base em seus registros internos e de conteúdo padronizado. Além disso, conclui pela ausência de oscilação de tensão no fornecimento de energia com lastro tão somente na falta de ocorrências registradas.

Destarte, diante da demonstração do nexo de causalidade entre os danos e a suposta instabilidade na rede elétrica, inexistente qualquer excludente, cabível o ressarcimento pretendido, sendo o caso de se reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Por tais motivos, condena-se a concessionária ao pagamento do valor desembolsado pela seguradora para indenização do segurado, no valor histórico de R\$ 13.500,00, com atualização monetária a contar do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ, segundo a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei 14.905/2024, oportunidade em que incidirá o quanto nela disposto (IPCA do IBGE), bem como de juros de mora, em se tratando de débito advindo de responsabilidade contratual sem termo definido, a contar da citação, de 1% ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que também prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).

Com o provimento do recurso interposto, fica invertida a sucumbência, devendo a ré ser condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. É descabida a majoração de honorários a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO

Relator